

# DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A INCLUSÃO DA POPULAÇÃO TRANS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

*CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR THE INCLUSION OF THE TRANSGENDER POPULATION IN BRAZILIAN SOCIAL SECURITY LAW*

**Doglas Cesar Lucas<sup>1</sup>**

Professor do Curso de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito (UNIJUÍ, Ijuí/RS, Brasil)

**Angela Everling<sup>2</sup>**

Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ, Ijuí/RS, Brasil)

**ÁREA(S):** direito previdenciário; teoria do Direito.

**RESUMO:** Este artigo aborda os desafios e as perspectivas para a inclusão da população trans no contexto do direito previdenciário brasileiro. É analisada a necessidade de proteção legal, reconhecimento e emancipação das pessoas trans, com foco na transformação do cenário jurídico para garantir seus direitos fundamentais em uma sociedade diversa e igualitária. A pesquisa discute as deficiências

do atual paradigma jurídico e a importância da solidariedade na busca por um sistema previdenciário mais justo, inclusivo e sustentável. A partir de uma abordagem crítica, o estudo visa contribuir para a transformação do campo jurídico no Brasil, buscando, em última instância, a realização dos direitos fundamentais da comunidade trans. Em termos de metodologia, a pesquisa é realizada a partir da revisão crítico-reflexiva dos temas pautados e da utilização do método da fenomenologia hermenêutica.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (Unisinos) e Pós-Doutor em Direito (Università Degli Studi di Roma Tre - Itália). Professor do curso de graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo/RS, Brasil. Avaliador INEP/MEC. Advogado. *E-mail:* doglas@unijui.edu.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1332521470619712>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3703-3052>.

<sup>2</sup> Analista Judiciária TRF4. *E-mail:* aeverling2014@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3248222123018123>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9087-4577>.

**ABSTRACT:** *This article explores the challenges and prospects for including the transgender population within the framework of Brazilian social Security Law. It delves into the need for legal protection, recognition, and emancipation of transgender individuals, focusing on the transformation of the legal landscape to ensure their fundamental rights within a diverse and equal society. The research discusses the shortcomings of the current legal paradigm and the importance of solidarity in achieving a more just, inclusive, and sustainable social security system. Emphasizing critical approach, the study aims to contribute to the transformation of the legal field in Brazil, ultimately striving for the realization of fundamental rights for the transgender community. In terms of Methodology, the research is carried out based on a critical-reflective review of the topics covered and the use of the hermeneutic phenomenology method.*

**PALAVRAS-CHAVE:** direito previdenciário; identidade de gênero; inclusão; população trans.

**KEYWORDS:** *social security law; gender identity; inclusion; transgender population.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Direito previdenciário e heteronormatividade; 2 Previdência social em perspectiva: a (in)adequada proteção previdenciária das pessoas trans num contexto de pluralidade e diversidade; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Social security law and heteronormativity; 2 Social security in perspective: the (in)adequate social security protection of trans people in a context of plurality and diversity; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

Tanto em nível internacional quanto nacional, é inquestionável reconhecer a existência de uma série de direitos subjetivos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana. No entanto, em relação ao contexto das identidades de gênero e orientação sexual, houve um período em que prevaleceu uma lacuna normativa significativa, ou seja, a falta de regulamentação adequada e específica para garantir os direitos das pessoas trans e da comunidade LGBTQIAP+ em muitas jurisdições.

É possível que essa lacuna normativa tenha resultado em discriminação, falta de acesso a serviços básicos e negação de direitos fundamentais para indivíduos que não se encaixam nas concepções tradicionais de gênero e sexualidade. Portanto, é essencial que o sistema legal reconheça e aborde tais questões, promovendo a igualdade e a inclusão para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Este artigo toca em um tema central que permeia a sociedade contemporânea: a inclusão das minorias, com foco particular nas pessoas trans. Ao longo das últimas décadas, as questões de identidade de gênero, orientação sexual, raça e diversidade têm assumido papel cada vez mais central nas discussões acadêmicas e sociais. Isso tem desafiado os sistemas legais e a dogmática jurídica tradicional a reexaminarem seus princípios e conceitos, que, muitas vezes, mostram-se inadequados para lidar com as demandas complexas que emergiram nas últimas cinco décadas em âmbito nacional e internacional (SANTOS; LUCAS, 2019).

Na contemporaneidade, a proteção jurídica das minorias, especialmente das pessoas trans, é um dos maiores compromissos e desafios do Estado Democrático de Direito. Isso se deve ao fato de que a transformação das estruturas sociais e culturais nas últimas décadas trouxe à tona a necessidade premente de reconhecer e garantir os direitos dessas minorias. Esses direitos incluem não apenas a igualdade perante a lei, mas também o pleno reconhecimento da diversidade de identidades e a promoção da inclusão social e econômica.

Com fundamento nesses aspectos, busca-se, em um primeiro momento, explorar a relação intrínseca entre a democracia e o reconhecimento, a proteção e a emancipação das minorias. A verdadeira democracia não se limita a assegurar direitos formais, e sim implica reconhecer e valorizar a diversidade como um ativo fundamental. Para isso, é fundamental a concretização dos valores democráticos de liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade) em sua forma mais ampla e inclusiva possível. Respeitar a diferença é essencial nesse processo, assim como é necessário alinhar os diversos níveis em que ocorrem o reconhecimento e a concretização dos direitos das minorias.

Os tribunais assumem função essencial nesse processo, à medida que interpretam e aplicam a lei, ou seja, devem incorporar normativas e decisões produzidas internacionalmente, adaptar a legislação infraconstitucional e, ainda, orientar as práticas administrativas em conformidade com os novos princípios que reconhecem o direito à diferença. Essa harmonização evita que os direitos das pessoas trans, foco deste artigo, sejam meramente retóricos ou de adorno em vez de efetivos.

Este artigo se concentra principalmente nas novas formas de identidade de gênero que desafiam o sistema heteronormativo binário e seu tratamento

pelo direito previdenciário. Busca-se verificar se o direito previdenciário, construído sobre paradigmas de binaridade e heteronormatividade, é capaz de garantir os direitos fundamentais de igualdade e previdência social das pessoas trans sem alterar substancialmente seu texto, ressignificando os termos indicativos de gênero/sexo binários e sem operar uma mudança analítica em direção à diversidade.

É importante notar que o sistema jurídico como um todo – e o direito previdenciário em particular – foi historicamente influenciado pelo paradigma heteronormativo binário. Isso inclui a concepção tradicional de família heterossexual, a separação rígida de papéis de gênero no mercado de trabalho e a organização binária de gênero e sexo. No entanto, os movimentos sociais e as transformações na modernidade desafiaram essas concepções, resultando em maior visibilidade e reconhecimento de grupos minoritários, incluindo as pessoas trans.

As mudanças sociais ocorridas na modernidade e o fortalecimento dos movimentos sociais propiciaram maior visibilidade de grupos historicamente marginalizados. A partir dos anos 1970, houve aumento na visibilidade de grupos como mulheres, negros, indígenas e pessoas LGBTQIAP+. As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas levaram a uma crescente visibilidade de sujeitos cujas identidades e expressões de gênero não se encaixam no paradigma heteronormativo binário. Nesse contexto, este artigo aborda a necessidade de reestruturação do direito previdenciário, adotando uma perspectiva mais atualizada e crítica em relação à concepção binária e heteronormativa. O objetivo é garantir que o sistema previdenciário seja capaz de conferir proteção adequada às novas identidades de gênero presentes na sociedade contemporânea.

Em síntese, este artigo discorre sobre um tópico de grande relevância na sociedade contemporânea, que é a inclusão das minorias, com destaque para as pessoas trans, no âmbito do direito previdenciário. São reconhecidos os desafios e os obstáculos que as minorias enfrentam, identificando a necessidade de uma transformação profunda no sistema jurídico, com vistas a contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva, em que os direitos fundamentais de todas as pessoas sejam plenamente reconhecidos e respeitados. Além disso, nos próximos tópicos, será enfatizada a importância

da solidariedade e da colaboração de todos os membros da sociedade nesse processo de transformação e inclusão.

Quando aplicada ao direito previdenciário, a heteronormatividade pode trazer desigualdades para pessoas LGBTQ+, sobretudo no que se refere ao acesso a benefícios previdenciários. Logo, destaca-se a importância da inclusão e igualdade nessa área do Direito. É fundamental que o sistema previdenciário reconheça e respeite a diversidade de relacionamentos e identidades de gênero para assegurar equidade para todos. Tais aspectos são mais bem discutidos adiante. Em termos de metodologia, a pesquisa é realizada a partir da revisão crítico-reflexiva dos temas pautados e da utilização do método da fenomenologia hermenêutica. A abordagem crítico-reflexiva envolve a análise aprofundada e crítica de conceitos, teorias, leis e jurisprudência relacionados ao direito previdenciário e à inclusão de minorias. Nesse contexto, foi realizada uma revisão abrangente da literatura jurídica e dos casos legais relevantes para identificar desafios e obstáculos enfrentados pelas minorias no sistema previdenciário.

## **1 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HETERONORMATIVIDADE**

Historicamente, o Direito tem mantido uma estreita relação com um paradigma de normalidade fundamentado na heteronormatividade e na divisão binária das identidades de gênero. Tal paradigma é empregado como base para estabelecer estruturas de controle, organização e regulamentação das relações sociais. No entanto, as transformações recentes na compreensão das identidades de gênero propõem desafios a essa lógica heteronormativa binária e determinam notável obstáculo para os princípios e as práticas do Estado Democrático de Direito.

O vocábulo paradigma tem origem na ideia de um modelo de referência, ganhando relevância no contexto do desenvolvimento do conhecimento científico. Ele representa uma estrutura mental que auxilia na organização e compreensão da realidade. Paradigmas são compartilhados por comunidades científicas, definindo sua visão de mundo e orientando a escolha de problemas considerados passíveis de solução. Edgar Morin (2005) contribui para a compreensão dos paradigmas, destacando como eles influenciam a aceitação da realidade compatível com seus conceitos mestres, excluindo o que não se encaixa.

O estabelecimento de um paradigma, como a binaridade heteronormativa, organiza a sociedade e cria uma lógica de ordenação do mundo, gerando conceitos como certo/errado, normal/anormal, aceitável/inaceitável, que servem como critério de validação. No entanto, essa visão simplista e universalista pode provocar desconsideração e invisibilidade de elementos que não se encaixam no paradigma, levando a processos de silenciamento e violência.

Historicamente, a ciência nem sempre questiona os paradigmas estabelecidos, preferindo ajustar a realidade para se adequar a eles. Entende-se que há articulação dos fenômenos e teorias já fornecidos pelo paradigma vigente; contudo, problemas insolucionáveis dentro desse paradigma podem levar a crises paradigmáticas, quando se busca substituí-lo por um modelo emergente, dividindo a comunidade entre “conservadores” e “inovadores”.

O campo do Direito, ontologicamente avesso à inovação, assume função fundamental na legitimação de situações já existentes na prática social. No entanto, é importante questionar os paradigmas que influenciam a ordem jurídica para garantir sua legitimidade, traduzindo os valores e anseios da sociedade em linguagem jurídica (SANTOS; FITIPALDI; BINDA, 2013). As leis devem ser sensíveis às necessidades sociais de cada época para serem eficazes como instrumentos de intervenção e regulação da vida em sociedade. Essa abordagem destaca a importância do cientista social na evolução da ciência jurídica, especialmente em tempos de mudança significativa na sociedade (HOLANDA, 1999).

A reflexão sobre a necessidade de repensar paradigmas é fundamental em um contexto em que a sociedade passa por transformações significativas em relação às identidades de gênero e sexualidade. Assim como em diversos tratados internacionais, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais de igualdade, não discriminação e dignidade humana que devem ser aplicados a todos os cidadãos, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Apesar disso, a aplicação efetiva desses princípios muitas vezes esbarra em paradigmas tradicionais que enxergam apenas uma estrutura binária de gênero e sexualidade. Isso pode levar a uma negação das experiências e identidades que não se encaixam nesse modelo, resultando em discriminação e violação de direitos.

Para enfrentar essa realidade, é essencial que a sociedade e as instituições jurídicas evoluam em sua compreensão das questões de gênero e sexualidade. Isso envolve reconhecer a complexidade das identidades humanas, abandonar estereótipos rígidos e adotar uma abordagem inclusiva que respeite e proteja a diversidade. Além disso, é fundamental que o sistema jurídico acompanhe essa evolução, adaptando-se para garantir que todos tenham igualdade de acesso a direitos e proteção contra discriminação. Portanto, repensar paradigmas parece ser uma etapa essencial para promover a justiça e garantir que as leis e políticas públicas sejam verdadeiramente inclusivas e respeitosas com as diferentes identidades e experiências das pessoas em relação ao gênero e à sexualidade. É uma jornada que envolve educação, conscientização e promoção de um diálogo aberto e respeitoso com toda a sociedade (SANTOS; LUCAS, 2019).

Em contraposição ao paradigma universalizador, que tende a simplificar as complexas interações das classes sociais e a negligenciar questões cruciais relacionadas à raça, sexo e gênero, argumenta-se que a dialética não é adequada para capturar a amplitude das exclusões enfrentadas por aqueles que historicamente têm sido marginalizados no contexto do projeto nacional.

A diversidade se revela em várias formas de existência, interação, autodefinição e projeção social que não cabem mais nos moldes tradicionais da binaridade e heteronormatividade. Esse fenômeno provoca uma crise de paradigma, levando a humanidade a evoluir em direção a novos modelos de compreensão da realidade, alinhados com os princípios contemporâneos de igualdade, justiça e dignidade humana. Diante disso, é pertinente considerar novas abordagens para entender as múltiplas expressões de sexualidade e gênero, abandonando a ideia de tratá-las com base em semelhanças com um padrão socialmente aceito e legalmente institucionalizado.

É fundamental assumir métodos distintos para atender às necessidades das minorias, pois simplesmente estender a elas os conceitos e regulamentos aplicados à maioria parece não ser adequado. Conforme sugerido por Santos e Lucas (2019), é imperativo redefinir a função do Direito, estabelecendo a diversidade como elemento central, em vez de buscar uma igualdade abstrata que, ao longo da história, mostrou-se insuficiente.

É importante que se reconheça a potência da diversidade e que sejam superados paradigmas limitados de binaridade e heteronormatividade. Para isso, é pertinente desenvolver novas categorias de compreensão que não

forcem um tratamento uniforme para as minorias, mas que ponderem suas particularidades. Sugere-se uma reformulação do Direito com base na categoria da diversidade, e não buscar uma igualdade abstrata e homogeneizadora, ou seja, é fundamental considerar a diversidade uma categoria jurídica independente e redefinir o Direito com base na diversidade para lidar, de forma adequada, com situações sociais conflitantes.

Para além dos aspectos mencionados, é essencial abordar também fatores referentes a binarismo, patriarcado, Direito e poder. Isso porque a família é uma construção histórica, não algo natural (NARVAZ; KOLLER, 2006). Em outras épocas, as sociedades humanas tinham relações consanguíneas e práticas sexuais poligâmicas que ocorriam principalmente dentro de grupos familiares (ENGELS, 2010, p. 200). Posteriormente, as relações passaram a ocorrer entre grupos, caracterizando a exogamia (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Com a divisão social do trabalho, que atribuiu papéis às mulheres, surgiu a propriedade privada e a família sindiásmica, matriarcal, voltada à subsistência da prole (ENGELS, 2010, p. 200). Depois, a família monogâmica patriarcal se estabeleceu, marcando o conflito de gênero, com domínio masculino (ENGELS, 2010, p. 200). Engels refere que a família patriarcal explorava as mulheres na produção de riqueza – a própria etimologia de “família” está ligada à exploração. Surgiram, então, outras configurações familiares, incluindo famílias lideradas por mulheres, matrifocais, matrilineares e matrilocais (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Ao longo do tempo, os modelos familiares foram moldados pelas relações entre capital e trabalho, e essa dinâmica se tornou fundamental na compreensão dos paradigmas sociais de cada época. A institucionalização desses comportamentos resulta da aceitação acrítica de papéis construídos pelas gerações anteriores, tratados como “inegáveis e óbvios” (BERGER; LUCKMANN, 1966, p. 85). Tais papéis foram estabelecidos com base nas diferenças anatômicas entre homens e mulheres (BOURDIEU, 1999), levando à divisão de gênero e à normatização das relações sociais. Essa normatização resultou na consolidação do patriarcado como um sistema de dominação e exploração das mulheres, que transcende a esfera familiar (SAFFIOTI, 1987). O patriarcado valoriza o gênero e a heterossexualidade, impondo uma visão dualista de gênero (BALEM, 2020) e promovendo a heteronormatividade, que



exige que as pessoas sigam os papéis atribuídos ao seu gênero, relegando as orientações sexuais não heterossexuais à margem da sociedade.

No contexto patriarcal, a estrutura familiar desempenha papel fundamental, criada pelo capitalismo para garantir o suprimento de força de trabalho e seu controle. A ideia de que as mulheres deveriam se dedicar ao trabalho reprodutivo não remunerado no ambiente doméstico foi uma invenção do capitalismo, retardando a independência das mulheres. A família oferece proteção aos trabalhadores, mas também garante que eles permaneçam como simples mão de obra (DALLA COSTA, 1975).

No *Manifesto Contrassexual*, Paul B. Preciado (2022) se opõe às formas tradicionais de sexualidade e identidade de gênero, bem como aos paradigmas que negam os corpos que desafiam o binarismo de sexo/gênero. O autor argumenta que, embora a tecnologia permita diversas formas de existência e identidades em evolução, ainda persiste o paradigma heterossexual binário como norma.

O conceito inicial de gênero é atribuído a Robert Stoller (1968), autor de *Sex and gender*, em 1968, que discutiu intervenções cirúrgicas para ajustar a anatomia genital ao gênero desejado. Mas é com Simone de Beauvoir (1980) que o conceito assume uma dimensão social. A autora afirmou que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, ressaltando que o gênero é uma construção social moldada por influências políticas e sociais.

Sobre a relevância do papel do gênero, Judith Butler (2018), em seu ensaio *Atos performativos e constituição de gênero*, afirma que a identidade de gênero é performativa, ou seja, é formada por uma série de atos e comportamentos que se repetem ao longo do tempo e gradualmente constroem o gênero. Essa ideia ressoa com a frase clássica de Simone de Beauvoir (1949) em *O segundo sexo*, que postula a diferença entre sexo e gênero, destacando o elemento biológico do sexo e a dimensão psicológica e socialmente construída do gênero. No entanto, a autora também argumenta que a suposta “realidade biológica” em si mesma é resultado de uma distinção entre o “biológico” e o “cultural”, que é, na verdade, ilusória. O sexo biológico não é inerente a fenômenos ou qualidades pré-discursivas, mas está intrinsecamente ligado à lógica do poder discursivo que o define. Essa estrutura social serve para perpetuar a dominação masculina e cria a noção de um “fato” biológico para justificar as relações de poder existentes.

Butler (2003), em sua obra *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, desafia a divisão tradicional entre sexo e gênero. Trata-se de uma construção cultural e relacional, pois está intrinsecamente relacionada às relações de poder que se estabelecem a partir dessa compreensão binária e heterossexual das possíveis formas de existência e manifestação dos desejos (MOREIRA, 2020).

Butler (2003) também questiona o conceito de “mulher” como o sujeito principal do feminismo. Para a autora, o gênero é essencial na legitimação da ordem social, pois é moldado, principalmente, pela cultura e pelo discurso, relegando o sexo e as diferenças sexuais a uma esfera fora do alcance da crítica e da desconstrução. Butler sugere que o gênero não é apenas a inscrição de significados culturais em um sexo previamente dado, mas é o próprio mecanismo pelo qual os sexos são estabelecidos. O papel do gênero consiste em produzir uma falsa noção de estabilidade, em que a matriz heterossexual é assegurada por meio de dois sexos fixos e coerentes, que se opõem como todas as oposições binárias do pensamento ocidental: macho/fêmea, homem/mulher, masculino/feminino, pênis/vagina, entre outras. Essa concepção reforça o discurso que sustenta a manutenção da heteronormatividade compulsória.

Para além do papel do gênero, existem os papéis sexuais, que operam a partir da oposição entre estruturas cognitivas e estruturas objetivas, pois as primeiras permitem a atribuição de sentidos ao mundo, processo que organiza as relações entre os sexos com base em certas características (ARNOT, 2000). Um dos desdobramentos do pensamento de Butler seria o fortalecimento das teorias *queer*, dos movimentos de gays, lésbicas, transgêneros e de certo abandono do feminismo como uma bandeira ultrapassada. Para fins de delimitação conceitual, contudo, basta que se diga que sexo, gênero, orientação sexual e afetividade são elementos que não guardam correlação exata e podem coexistir de várias maneiras nos indivíduos, fugindo da lógica binária e heterossexual e destoando do paradigma dominante.

Acerca da definição de conceitos que povoam o universo trans, Jaqueline Gomes de Jesus (2012) apresenta um guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros. A autora explica que “mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher” e “homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e

legal como homem”, acrescentando o seguinte: “O que determina a identidade de gênero transexual é como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico” (JESUS, 2012, p. 15-16).

Ainda sobre a identidade travesti, Keila Simpson (2015) a define como uma ruptura do binarismo masculino-feminino, na qual as pessoas se reconhecem não como mulheres, mas como travestis, existindo sob o espectro feminino e exigindo sua identificação com pronomes femininos. Ou seja, para a compreensão do universo trans, é necessária a capacidade de pensar o gênero, a identidade de gênero e a sexualidade a partir do paradigma da diversidade, pois “esses sujeitos revelam uma nova subjetividade difícil de ser interpretada a partir de diferenças polarizadas” (JAYME, 2010, p. 190).

O Direito também tem suas raízes na lógica heteronormativa e binária desde sua origem. As categorias de gênero e sexualidade são fundamentais no contexto jurídico, influenciando, de maneira significativa, a formulação e a interpretação das leis, bem como o desenvolvimento das políticas públicas.

O Direito não só é influenciado pelo gênero, mas também o molda. O sistema legal é construído em uma lógica dualista, que valoriza um elemento sobre o outro, em muitas ocasiões, de maneira desigual. Trata-se de um poderoso sistema de discurso que perpetua essas diferenças e silencia vozes que desafiam a norma, que cria autoritariamente o significado da realidade social e impõe regras rígidas sobre quem pode falar e o que pode ser dito. Além de regular relações sociais, o Direito atua criativamente, determinando sua própria existência e os significados envolvidos. Ele cria sujeitos mercedores de proteção estatal e aqueles que não merecem, gerando invisibilidade e exclusão. A identidade de gênero e o corpo são continuamente produzidos e reproduzidos pelo discurso jurídico como uma estratégia de controle da sociedade (NIELSSON; KRAWCZAK, 2020; CAMPOS, 2011).

Historicamente, as mulheres no Brasil enfrentaram discriminação legal, com direitos limitados em comparação aos homens. O Código Civil de 2016 tratava as mulheres casadas como relativamente capazes, exigindo autorização do marido para diversas ações. Isso resultava em cidadania de segunda classe e dependência masculina (BRASIL, 2016). O Código Penal de 1940 reflete visões de gênero predominantes à época, normalizando papéis distintos para homens e mulheres. Historicamente, os homens são considerados agressores, enquanto as mulheres são vistas como vítimas. Isso é paradoxal, pois, ao mesmo tempo

que avança, a lei estigmatiza mulheres e minorias. É possível dizer que leis como a Lei Maria da Penha, aplicável apenas a vítimas mulheres, reforçam as diferenças de gênero (ZAFFARONI, 2013).

A mesma situação ocorre na criminalização da homotransfobia pela Lei do Racismo. Embora represente um avanço, também ressalta a diferença e a anormalidade atribuída a pessoas que não se encaixam no paradigma heteronormativo binário. No Brasil, isso tem raízes históricas em uma cidadania desigual. Leis não mudam a realidade por si só e devem refletir um acordo coletivo. Em determinadas circunstâncias, as leis não são efetivamente executadas porque não estão alinhadas com a consciência coletiva da sociedade. Isso também se reflete na evolução das leis previdenciárias, que inicialmente não protegiam da mesma forma mulheres e homens (BENTO, 2017).

Ainda no que se refere a diferenças entre gêneros, volta-se à Era Vargas, que pode ser caracterizada como paradoxal, pois marcou o início dos direitos trabalhistas e previdenciários no Brasil, mas também exacerbou desigualdades. A CLT, apesar de aprofundar a cidadania brasileira, limitou o acesso de grupos sociais a certos direitos. A burocracia e as leis tornaram-se barreiras para os trabalhadores pobres acessarem os benefícios estatais (FISCHER, 2006). Essa premissa é fundamental para entender os desafios dos direitos previdenciários das minorias trans. Requer análise das interseccionalidades de raça, gênero, pobreza, educação e emprego, bem como espaços de exclusão criados pela legislação estatal. Assim, é possível perceber que o modelo previdenciário do Brasil reflete uma visão binária e cisnormativa de gênero, enraizada em papéis de gênero e desigualdade.

No que diz respeito especificamente ao direito previdenciário e às novas configurações de gênero, é importante contextualizar a Previdência Social para melhor entendimento desta abordagem. A Previdência Social surgiu durante a Revolução Industrial no século XIX, acompanhando o desenvolvimento e os desafios da exploração da mão de obra. No Brasil, sua história está ligada a uma sociedade dividida entre uma elite branca e a classe trabalhadora, composta por ex-escravos, analfabetos e não profissionalizados, ou seja, as mulheres eram invisíveis.

Inicialmente, os direitos previdenciários eram regulados por uma série de leis fragmentadas e estavam estritamente vinculados a determinadas categorias profissionais. O financiamento era predominantemente de natureza

privada, e as contribuições eram provenientes tanto de empresas quanto de trabalhadores, enquanto o Estado exercia papel limitado. No entanto, foi por meio das intensas lutas trabalhistas e greves que se viu impulsionada a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para atender às diversas categorias de trabalhadores.

A proteção social cresceu gradualmente, incluindo mulheres, trabalhadores rurais e outros grupos historicamente desprotegidos, e, apesar desses avanços, as discussões sobre igualdade e inclusão para pessoas trans ainda são incipientes. O direito previdenciário mantém uma perspectiva binária de gênero e enfrenta desafios na adequação das normas para a identidade transgênero.

Em meio a esses desafios de adequação das normas para a identidade transgênero, a reforma previdenciária de 2019 não avançou muito em termos de inclusão e proteção, indicando um afastamento gradual do Estado de Bem-Estar Social. A falta de regras específicas para tratamento de transgêneros e não binários gera incerteza jurídica e impede uma abordagem inclusiva no sistema previdenciário. O projeto da Previdência Social abordou mudanças sociais que afetam o sistema, como a demografia em transformação devido ao envelhecimento da população e mudanças econômicas e tecnológicas. No entanto, ignorou completamente cerca de 20 milhões de pessoas no Brasil (ABGLT, 2023), incluindo indivíduos trans, que enfrentam desafios específicos em suas vidas profissionais, afetando sua capacidade de contribuição e acesso a benefícios previdenciários.

A nova legislação manteve requisitos diferenciados de aposentadoria para mulheres, mas não levou em conta as mulheres trans e suas circunstâncias socioeconômicas. Além disso, não considerou aspectos sutis da desigualdade de gênero, como a disparidade salarial entre homens e mulheres. A expectativa de vida dos indivíduos trans também foi negligenciada. Portanto, a falta de inclusão efetiva das diversas identidades de gênero demonstra a necessidade de revisão nas normas previdenciárias para garantir igualdade de proteção para todos, independentemente da identidade. Isso é essencial para alcançar a inclusão social e combater desigualdades persistentes no sistema previdenciário brasileiro.

Acredita-se que a igualdade previdenciária deve estar alinhada com mudanças nas relações de trabalho e com o compromisso internacional de

promover a igualdade de gênero. Iniciativas recentes, como o programa Emprega + Mulheres e Jovens e a agência TransEmpregos, estão ajudando a promover a inclusão de mulheres e pessoas trans no mercado de trabalho, o que pode reduzir a violência enfrentada por esses grupos relacionada à exclusão do mercado de trabalho.

No contexto jurídico, o conhecimento e a compreensão são fundamentais para garantir tratamento adequado às demandas identitárias ou de qualquer outra natureza relacionadas à orientação de gênero. O Poder Judiciário tem exercido papel importante, seja reconhecendo legalmente os direitos das pessoas LGBTQIAP+ – como adoção, casamento civil, direito à doação de sangue, criminalização da LGBTfobia e direito ao nome social sem a necessidade de intervenções cirúrgicas para mudança de sexo –, seja capacitando seus magistrados para julgar com perspectiva de gênero e para dispensar o adequado tratamento das diversas formas de violência praticadas contra a mulher e outras minorias de gênero, inclusive as combatendo quando praticadas pelos próprios membros do Judiciário, de acordo com o Provimento nº 147, de 4 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). Contudo, ainda há uma lacuna a ser preenchida e um trabalho significativo a ser realizado na esfera legislativa, uma vez que todos os direitos reconhecidos às pessoas LGBTQIAP+ até o momento não resultaram de atuação parlamentar (LOUZADA, 2022), o que aponta a invisibilidade não apenas social, mas também política dessa parcela da população.

Entende-se que o direito previdenciário precisa enfrentar os novos desafios que surgem a partir do movimento impulsionado pelas novas identidades. Nesse âmbito, a falta de normas específicas para garantir a igualdade de direitos aos transgêneros é uma realidade. Para além disso, entende-se que, enquanto essas normas não são elaboradas, é imprescindível que adotemos mecanismos para suprir tal lacuna e assegurar, na medida do possível, a dignidade dessas pessoas.

Na realidade brasileira, homens e mulheres transexuais, assim como travestis, estão inseridos em um contexto de extrema exclusão, sem acesso a direitos civis básicos, submetidos a uma violência estrutural opressora que os relega à marginalidade e os obriga a lutar diariamente pelo direito mais fundamental, que é a vida (JESUS, 2012). Além disso, dentro desse espaço marginalizado, existem grupos ainda mais vulneráveis do que outros.

Considerando essa afirmativa, Bento (2017) diz que “há hierarquia nas margens”, referindo-se à violência diferenciada enfrentada pelos transgêneros dentro do grupo LGBTQIAP+ e à complexidade de uma sociedade que ainda não consegue garantir uma igualdade real (e não apenas formal) para as diversas identidades que compõem suas fronteiras (BENTO, 2017, p. 62).

A discussão posta até este ponto levou a compreender a complexidade da sociedade em garantir igualdade real para as diversas identidades dentro do grupo LGBTQIAP+. Agora, é essencial revisitar aspectos relacionados à população trans e sua proteção previdenciária, considerando os temas previamente abordados. Assim, o próximo tópico se ocupa de examinar criticamente como as políticas previdenciárias podem ou não atender adequadamente às necessidades desses indivíduos em um contexto marcado pela pluralidade e diversidade.

## **2 PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PERSPECTIVA: A (IN)ADEQUADA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS PESSOAS TRANS NUM CONTEXTO DE PLURALIDADE E DIVERSIDADE**

Atualmente, a discussão sobre a crise do Estado Social ou Estado Providência abrange diversos aspectos, incluindo direitos sociais, previdência, saúde, economia, educação e emprego. Isso levanta preocupações relacionadas à crescente pobreza, desigualdade e carga tributária para a classe trabalhadora, questionando a capacidade regulatória e equilibradora do Estado.

Segundo Mozzicafreddo (1994), é fundamental analisar a crise do Estado Social considerando sua estrutura histórica e seu papel. Após a crise de 1930, o Estado providência assumiu um papel central na mitigação de colapsos sociais e na reestruturação do contrato social para lidar com as desigualdades geradas pela industrialização. Em contraste com o Estado liberal, que enfatizava a intervenção mínima, o Estado Social, conforme definido por Rosanvallon (1986), buscou segurança socioeconômica e efetividade na garantia dos direitos, marcando a transição do Estado liberal para o Estado Social.

A partir desse ponto, o Estado passou a desempenhar papel central na garantia das condições mínimas para que os cidadãos desfrutassem de uma vida digna e na promoção da coesão social, na redução das desigualdades socioeconômicas e na inclusão de grupos marginalizados. No entanto, essa

mudança de paradigma exigiu uma reconfiguração da concepção tradicional de soberania estatal.

Como destacado por José Luiz Bolzan de Moraes (2005), a noção de soberania evoluiu de um poder incontestável para um compromisso com a igualdade e a solidariedade social. O Estado passou a assumir o papel de garantidor da igualdade, renunciando parte de sua soberania para atuar como agente ativo na luta contra as desigualdades cotidianas. Isso implicou uma reestruturação burocrática mais complexa e custosa, à medida que os serviços públicos se tornaram obrigações estatais em prol da cidadania e dignidade.

Nesse contexto, é essencial compreender os fundamentos do Estado Providência para analisar a crise contemporânea, especialmente diante do surgimento de novas identidades, sujeitos de direitos e reivindicações por novos direitos. A proteção da segurança socioeconômica passou a ser priorizada em resposta às desigualdades do capitalismo. No entanto, a crise atual parece ser não apenas fiscal, mas também social e cultural, com interesses corporativistas segmentando a sociedade e dificultando a mudança.

Conforme Rosanvallon (1986), definir o “mínimo” necessário para uma vida digna tornou-se desafiador diante das crescentes demandas por direitos e complexidades. O processo de multiplicação dos direitos e a ampliação do *status* dos sujeitos sociais exigem uma estrutura estatal altamente capilarizada. O legislador enfrenta a complexa tarefa de determinar onde o Estado deve intervir e onde a iniciativa privada deve atuar.

A discussão sobre igualdade ganha relevância na contemporaneidade, considerando as transformações sociais, identidades não tradicionais, precarização do trabalho e aumento da pobreza. O neoliberalismo desloca as funções sociais do Estado para uma lógica econômica, enfraquecendo sua capacidade de agir eficazmente no campo econômico e na oferta de serviços sociais. Para lidar com a complexa tarefa de reduzir desigualdades sociais, é fundamental reconhecer as profundas transformações na sociedade e considerar as novas contingências sociais que emergem com a marginalização de grupos excluídos do sistema de proteção social. A igualdade deve ser repensada para abranger as diversidades e particularidades dos indivíduos, indo além de normas neutras que favoreçam a classe média.



Um exemplo concreto desse fenômeno é a (im)possibilidade de proteção social dos indivíduos transgêneros e não binários e sua inserção num sistema de proteção social previdenciário fundamentado na heteronormatividade e no padrão binário. Isso suscita o questionamento desses paradigmas. Pode o Direito dar conta de atender à demanda por proteção, inclusão e justiça social das novas identidades, notadamente a população LGBTQIAP+, com seus mecanismos usuais e com uma leitura tradicional acerca dos institutos da igualdade, da heteronormatividade e da justiça social? Outra questão que se coloca é a possibilidade de garantir a proteção previdenciária, notadamente às minorias, e de certa maneira ampliá-la, dentro dos limites de um Estado Providência em crise e de um sistema previdenciário igualmente em desmantelamento.

Com a crescente inserção dos transgêneros no mercado formal de trabalho, é previsível que, em breve, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se depare com pedidos de benefícios, especialmente os programados; nesse contexto, será necessário enfrentar tal questão. Contudo, até então, as instruções normativas que orientam o procedimento administrativo não contemplam orientações específicas para o atendimento dessa parcela da população.

A ordem jurídica atual não mais permite que se negue a existência de subjetividades de gênero. Da mesma forma, não há mais espaço para que normas jurídicas sejam aplicadas utilizando-se exclusivamente como parâmetro o sexo biológico de nascimento do cidadão. A solução, portanto, não estaria, segundo Pancotti, Silva e César (2021), na discussão simplista de definir em qual das categorias sexuais binárias (homem/mulher) enquadrar os transgêneros, como discutido nas primeiras oportunidades em que transexuais postularam o benefício de aposentadoria.

A problemática em torno da inclusão dos indivíduos transgêneros e não binários na Previdência Social não pode ser abordada unicamente sob o viés da equidade e inclusão social. É essencial considerar a sustentabilidade do sistema previdenciário, visto que, ao contrário dos demais ramos da Seguridade Social, a Previdência tem natureza eminentemente contributiva e contraprestacional. Essa característica implica que a proteção previdenciária está intrinsecamente vinculada ao princípio de reciprocidade e solidariedade, conforme destacado por Pancotti, Silva e César (2023).

Entende-se que um dos principais desafios consiste em promover a integração social da população transgênera brasileira, que, não raras vezes, depende da prostituição como meio de sobrevivência. Essa integração passa pela garantia de acesso à educação, à qualificação profissional e ao emprego, permitindo-lhes alcançar ao menos a média de vida nacional. Nesse sentido, adaptações no Direito, seja em seus textos ou em sua interpretação, são necessárias para acompanhar as mudanças temporais e as transformações das identidades de gênero atuais. A pretensa universalização de participação nos planos previdenciários não pode se basear em critérios ultrapassados, sob pena de perpetuar exclusões e recriar distinções entre os beneficiários do sistema, semelhantes às ocorridas nas décadas de 1930, quando leis previdenciárias e trabalhistas criaram duas classes de trabalhadores – os que tinham acesso à proteção previdenciária e os que, apesar de trabalharem, ficavam restritos ao assistencialismo estatal devido às exigências legais.

O Direito, embora reconheça a diversidade, ainda carece de ferramentas para lidar com ela, permanecendo arraigado em conceitos binários e na concepção heteronormativa. A atuação contramajoritária dos Tribunais Superiores, com base nos princípios constitucionais, é uma abordagem possível. No entanto, a proteção previdenciária deveria ir além das contribuições dos segurados, centrando-se nos direitos fundamentais e adotando paradigmas que priorizem as pessoas que enfrentam contingências especiais (SERAU JÚNIOR, 2018, p. 29).

A história dos direitos previdenciários no Brasil teve seu início com a preocupação dos empresários envolvidos na construção das estradas de ferro, que buscavam garantir condições de trabalho adequadas e evitar revoltas populares. A primeira legislação previdenciária do país, o Decreto-Lei nº 4.682/1923, estava inicialmente restrita aos trabalhadores ferroviários, proporcionando aposentadoria, assistência médica e pensão por morte. Nesse período, não havia distinção de gênero nas condições de elegibilidade para benefícios previdenciários. Contudo, a proteção social ainda era financiada principalmente por contribuições de empresas e trabalhadores, sem participação direta do Estado. A criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966 marcou a unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) e a participação estatal na previdência.

A Lei de Benefícios da Previdência Social de 1991 introduziu diferenças na idade de aposentadoria entre homens e mulheres. Posteriormente, a Reforma Previdenciária de 2019 reduziu a diferença de idade, estabelecendo 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, com tempo mínimo de contribuição. A legislação previdenciária tem evoluído ao longo do tempo, incluindo grupos historicamente desprotegidos, como trabalhadores rurais e empregadas domésticas. No entanto, as discussões sobre gênero ainda não avançaram o suficiente, e a atual questão previdenciária envolve o reconhecimento da identidade de gênero e a adaptação das normas para indivíduos transgênero. A Reforma de 2019 buscou promover a equidade, mas a questão da diversidade de gênero não foi devidamente abordada na legislação, resultando em insegurança jurídica.

O paradigma da heteronormatividade persiste na legislação previdenciária, mantendo uma concepção binária de gênero. A ausência de regras específicas para o tratamento de pessoas transgênero e não binárias cria incertezas sobre como seus pedidos de benefícios devem ser tratados e como o financiamento da Previdência Social deve ser operacionalizado para essas categorias. As discussões sobre igualdade e inclusão para pessoas trans ainda são controversas, com sugestões de contribuições adicionais para mulheres trans após a redesignação e a diminuição de parcelas para homens trans. No entanto, essas abordagens podem não considerar a complexidade da questão, incluindo a vulnerabilidade e a baixa empregabilidade das pessoas trans. A reforma previdenciária de 2019 não avançou significativamente na universalização da proteção social, e a legislação ainda carece de adaptação para abordar adequadamente a diversidade de gênero e garantir a inclusão de minorias excluídas do mercado de trabalho.

A lei previdenciária reconhece apenas dois gêneros, ignorando a existência de pessoas travestis e não binárias. Como as solicitações de benefícios devem seguir a legislação específica em razão do princípio da legalidade, a falta de previsão para não binários leva a escolhas difíceis, como não se aposentar ou renunciar à própria identidade para se enquadrar nos paradigmas binários (CARAVACA; JÁ, 2018). Isso desafia a universalidade de participação nos planos previdenciários e desrespeita princípios da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), que garantem a autonomia e a proteção estatal quando a autonomia é negada (art. 5 da DUBDH).

Caravaca e Já (2018) analisam se a previdência social no Brasil discrimina os corpos transvestigêneres com base na bioética *queer* e na Declaração bioética da Unesco de 2005. Por muito tempo, travestis e transexuais foram considerados doentes no código F64.0 da Classificação Internacional das Doenças (CID). Em 18 de junho de 2018, o Manual Internacional de Classificação de Doenças reclassificou a “incongruência de gênero” como distúrbios relativos à vida sexual, e, em 29 de janeiro do mesmo ano, o Conselho Federal de Psicologia reconheceu o erro em considerar a transgêneridade e o travestismo como distúrbios psicológicos.

Cerqueira e Pancotti (2020) veem nessa mudança da medicina e da psicologia uma oportunidade para reconhecer a diversidade como o novo paradigma em identidade, substituindo o modelo binário tradicional. Isso poderia permitir que o sistema legal se adaptasse a essa nova realidade social. Conforme os autores, no Brasil, não há uma lei que garanta à população trans os mesmos direitos dos demais membros da sociedade civil, tentando encaixá-los em um sistema binário em documentos de identificação civil.

A igualdade previdenciária tem sido construída de maneira redutiva, reconhecendo apenas dois sujeitos de direito – homem e mulher – e utilizando critérios como idade e tempo de serviço para buscar igualdade entre eles. No entanto, essa abordagem fundamentada no padrão binário não apenas mantém o *status quo* jurídico, mas também expõe a população trans, especialmente as mulheres trans, à violência em um país conhecido por altos índices de violência contra essa comunidade.

Diante dessas reflexões, é necessário abandonar a ideia de igualdade universal do paradigma heteronormativo binário e adotar o reconhecimento da diversidade como categoria jurídica eficaz. Isso permitiria uma compreensão mais adequada dos sujeitos diversos e a incorporação de novos padrões jurídicos condizentes com a realidade contemporânea.

Na esfera previdenciária, progressos têm sido feitos ao reconhecer o sexo/gênero autodeclarado pelo requerente e incluir o nome social em cadastros, reduzindo a discriminação e proporcionando mais apoio à população trans. Seria desejável ter normas que considerassem fatores de vulnerabilidade, como baixa empregabilidade e expectativa de vida, para garantir uma proteção previdenciária eficaz. Todavia, ainda não existem normas específicas para

aposentadoria de pessoas transgênero, tornando o acesso a esse direito quase inatingível para uma parcela da população. É essencial ter em mente que:

Cerca de 2% da população adulta brasileira são pessoas transgênero e não binárias – ou seja, se identificam com um gênero diferente daquele que lhes foi atribuído ao nascer ou não se percebem como pertencentes exclusivamente ao gênero feminino ou masculino. É o que revela um levantamento pioneiro feito pela Faculdade de Medicina de Botucatu – FMB da Universidade Estadual Paulista – UNESP publicado na Nature Scientific Reports em 2021. A pesquisa, inédita no país, revelou que essa população hoje é de 3 milhões de indivíduos. (IBDFAM, 2022)

Atualmente, a exclusão social e as dificuldades de acesso à proteção previdenciária podem ser contornadas com o enquadramento das demandas no âmbito assistencial, desde que haja comprovação de incapacidade de longo prazo e miserabilidade. Ademais, a jurisprudência tem conferido à incapacidade uma interpretação mais ampla, levando em conta não apenas limitações físicas, mentais ou intelectuais, mas as barreiras advindas do contexto social em que as pessoas estão inseridas e que podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em condições de igualdade com os demais, especialmente quando guardam “intersecção com pertencimentos identitários que acarretam discriminação múltipla (como raça, etnia, *orientação sexual* e identidade de gênero” (TRF 4ª R., APELREEX 0007047-61.2014.4.04.9999, 5ª T., Rel. Roger Raupp Rios, DE 14.12.2016).

É louvável a evolução jurisprudencial que busca compreender, de forma mais abrangente, a incapacidade social, reconhecendo que minorias excluídas e marginalizadas carregam marcas profundas que as impossibilitam verdadeiramente de se inserirem socialmente (CERQUEIRA; PANCOTTI, 2020). O impacto do estigma social, reconhecido em relação aos portadores de HIV (Súmula nº 78/TNU), atinge fortemente as pessoas que sofrem reais dificuldades de inserção no mercado de trabalho em razão de sua

orientação sexual<sup>3</sup>. É importante ressaltar que um olhar sensível à realidade das pessoas trans fomenta a promoção da justiça social e a preservação da dignidade humana, que são princípios fundamentais orientadores do sistema de seguridade social e de outras relações na sociedade, estando ancorados na Constituição.

No âmbito internacional, existe um conjunto coeso de instrumentos legislativos que tratam do reconhecimento dos direitos das pessoas transgênero. Esses instrumentos vão desde documentos abrangentes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que estabelece a universalidade dos direitos humanos fundamentais para todas as pessoas, em todos os países, até documentos mais específicos, como os Princípios de Yogyakarta (2006), que abordam a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, em 2017, foram introduzidos os Princípios de Yogyakarta +10, que adicionam princípios e obrigações estatais relacionados à aplicação da legislação internacional

<sup>3</sup> “[...] quanto ao requisito do risco social – miserabilidade, importa destacar que, conforme constatado na visita realizada pela assistente social, o autor atualmente é conhecido como Fabiana Pinheiro, a qual não se reconhece mais com o nome civil fornecido no processo e atualmente busca judicialmente autorização para alteração de nome social e gênero em seus documentos. Segundo Fabiana, ela faz tratamento psicológico em Curitiba e tem interesse de fazer a cirurgia de implante mamário, de raspagem do pomo de Adão e redesignação sexual, pois a mesma não se reconhece com a identidade de gênero do sexo que lhe foi atribuído ao nascer, desde sua infância sente-se pertencente ao gênero feminino e aos 19 anos iniciou o uso do nome social e assumiu integralmente sua vivência no feminino. Atualmente apenas seu título de eleitor porta seu nome social. Fabiana conta que descobriu ser soropositivo quando sofreu um acidente na empresa de lavanderia que trabalhou, onde caiu dentro de uma das máquinas e foi salva pelos seus colegas, na época sofreu várias escoriações e começou a ter convulsões contínuas, quando seus empregadores descobriram que a mesma era soropositiva demitiram-na, desde então ela não conseguiu mais emprego. Ela falou que não é contratada devido ao preconceito com a doença. Desde que se mudou para Curitiba com quase 20 anos de idade sempre trabalhou entre supermercados, lojas, transportadora, fábrica e restaurantes, por não conseguir mais emprego voltou a residir em Nova Tebas, cidade de residência da mãe. [...] Fabiana relatou que, apesar de ter boa aceitabilidade na comunidade em que vive, sofreu e sofre preconceito, tanto pela doença quanto pela sua identidade de gênero e isso interfere diretamente em sua vida. É visível que Fabiana é diretamente afetada pelo preconceito, como *mulher trans*, negra e soropositivo. Em conclusão, a assistente social afirmou que Fabiana convive diretamente com várias formas de preconceito, *mulher trans*, soropositivo e negra não possui base estrutural econômica para superar este estigma criado em sua vida. Como já citado, os indivíduos vitimados pelo preconceito são atingidos em diferentes níveis de humilhação e sofrimento, afetando assim sua dignidade humana, sendo parecer favorável à concessão do benefício.” (TRF 4ª R., AC 5026266-33.2018.4.04.9999, 10ª T., Rel. Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07.12.2018)

de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, complementando os Princípios de Yogyakarta.

Os Princípios de Yogyakarta, embora não coercitivos, têm influenciado a elaboração de normas internacionais e legislações nacionais que reconhecem a identidade de gênero e o direito à mudança de sexo e nome em documentos oficiais. Exemplos disso incluem a Lei Federal do Uruguai de 2009 e a Lei Federal da Holanda de 2014. Além disso, no âmbito internacional, diversas resoluções e iniciativas foram adotadas para proteger os direitos da população LGBTQIAP+. A Resolução do Parlamento Europeu (2011) estabeleceu a obrigação de concessão de asilo a pessoas perseguidas devido à orientação sexual. A Declaração Conjunta das Agências e Órgãos da ONU (2015) exortou os Estados a combater a violência e a discriminação contra a comunidade LGBTQIAP+. A Resolução nº 17/2019 do Conselho de Direitos Humanos da ONU recomendou a documentação de leis discriminatórias em todo o mundo. Além disso, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (1979) definiu as formas de discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, estabelecendo obrigações dos Estados para prevenir, eliminar e punir tais condutas. A Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância (2013), ratificada pelo Brasil em 2022, também se aplica plenamente aos indivíduos transgêneros, conforme determinado pelo Parecer Consultivo da Corte Interamericana OC-24/2017.

Abordar as vulnerabilidades relacionadas à identidade de gênero sob a ótica da assistência social pode adiar o debate sobre as mudanças necessárias no sistema previdenciário, perpetuando uma situação de exclusão social. Ademais, tratar essa questão unicamente pela perspectiva assistencialista pode contribuir para a manutenção de práticas assimilacionistas, em que a diferença é reconhecida apenas quando se assemelha ou é equiparada a um padrão que mereça proteção social. Tal abordagem é antagônica ao reconhecimento da diversidade. Assim, permanece a indagação: como o Direito irá lidar efetivamente com os indivíduos que compõem a diversidade?

Borrillo (2017, p. 18-20) reconhece a importância das conquistas legislativas, mas nos questiona sobre a possibilidade (e a urgência) de buscarmos

direitos alternativos. Para o autor, os direitos LGBT foram implementados de modo “assimilacionista”, e a assimilação é o oposto da diversidade. O que a aplicação acrítica de uma suposta igualdade formal fez foi transformar as mulheres em homens comuns, os gays e lésbicas em pessoas heterossexuais. A assimilação das diferenças acontece por meio da homogeneização. E isso aconteceu porque o horizonte dos objetivos das pessoas LGBT foi sempre os valores tradicionais (o casamento, o exército, a filiação...), e a luta por esses direitos legitimou esse padrão como ideal e não contribuiu para o necessário combate à estrutura patriarcal da ordem social. A igualdade não pode ser vista como um ponto de chegada, mas sim um ponto de partida. Uma vez adquirida a igualdade, é hora de criticar o padrão. (PEDRA, 2018, p. 247)

Evidentemente, o Direito encontra limitações em lidar com os sujeitos diversos que emergiram com o advento da modernidade. A primeira dificuldade reside no âmbito conceitual, exigindo a compreensão precisa dos indivíduos representados pelas siglas LGBTQIAP+, não mais a partir da lógica binária heteronormativa, mas sim de uma abordagem analítica amplamente diversificada. Em um segundo momento, o Direito confronta sua obsolescência e a necessidade imperiosa de se atualizar diante das transformações sociais, sob pena de legitimar injustiças.

É imperativo avançar em direção a um Direito não baseado em gênero. Os paradigmas, como mostramos anteriormente, são criações humanas, mutáveis e que precisam ser revisadas periodicamente. O autor Preciado alerta para o perigo de não se avançar no discurso das ciências humanas, que ainda são carregadas de dualismos cartesianos, enquanto os sistemas biológicos e de comunicação funcionam com uma lógica que escapa a essa racionalidade.

O Direito pode atender adequadamente às necessidades sociais e proteger as diferenças, seja de forma geral ou especificamente no campo previdenciário, sem adotar uma perspectiva diversificada? Essa é uma pergunta provocadora que não possui respostas definitivas, mas aponta para sua necessidade devido à insuficiência dos paradigmas atuais. Este estudo não tem como objetivo criar



um benefício diferenciado para pessoas trans, embora seja possível concluir que isso seja necessário. Ao questionar o paradigma heteronormativo e binário, surge a possibilidade de repensar o Direito e considerar fatores diferenciadores, como idade, carência e período contributivo, no campo previdenciário. Além disso, é essencial fomentar políticas de acesso à educação e ao trabalho.

O panorama legislativo e jurisprudencial mostra avanços significativos na proteção dos direitos, especialmente nas últimas duas décadas. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm desempenhado papel importante na educação do corpo jurídico nacional, promovendo uma perspectiva de gênero nos julgamentos.

O avanço da jurisprudência em relação à igualdade de gênero é notável, exemplificado pelo paradigmático caso do reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico (ADI 42.77 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, julgada em 05.05.2011 e publicada em 14.10.2011). Ao estabelecer que não há diferenças entre a família constituída sob os padrões heteroafetivos, formalizadas em cartório, celebradas civil ou religiosamente, e as uniões homossexuais estabelecidas por vias distintas do casamento civil, o STF superou costumes patriarcais ainda presentes na sociedade brasileira e consagrou o pluralismo como categoria sociopolítico-cultural.

Ao contrário de outros países, onde o reconhecimento de direitos às minorias ocorreu principalmente por meio de processos legislativos impulsionados por movimentos sociais, no Brasil, tal reconhecimento tem se dado preponderantemente por vias judiciais, por meio de acionamentos individuais. O Poder Judiciário, dessa forma, tem desempenhado papel fundamental na concretização dos direitos da população LGBTQIAP+, respondendo às reivindicações por igualdade e dignidade. Como exemplo, em março de 2022, foi lançado o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, iniciativa que visa colocar, de forma permanente e prioritária, a efetivação dos direitos humanos na agenda do Judiciário. Uma das ações significativas do Pacto é a sistematização dos julgados paradigmáticos relacionados aos direitos de homens, mulheres e da população LGBTQIAP+, bem como outras minorias vulneráveis, em Cadernos de Jurisprudência. Com base nesses cadernos e outros materiais adicionais, serão apresentados os principais julgados relativos aos direitos das pessoas LGBTQIAP+ que foram decididos em plenário no período de 3 de dezembro de 2008 até o

ano de 2022, data em que ocorreu o reconhecimento do *status* supralegal aos tratados internacionais pelo RE 466.343, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, intensificando o diálogo entre o STF e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

No que se refere aos transgêneros, um julgado paradigmático foi o julgamento da ADI 4.275/DF, ocorrido no ano de 2018, no qual se discutiu a possibilidade de dar interpretação conforme a CF ao art. 58 da Lei nº 8.015/1973 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo o direito dos transsexuais à substituição do prenome e do gênero nos assentos de registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento da ADI 4.275, em 2018, extrai-se que o âmbito jurídico vem, pouco a pouco, se abrindo para realidades complexas e reconhecendo a incapacidade de o Direito, por si só, dar conta de proporcionar soluções adequadas a determinados problemas sociais.

Outra ação relevante em termos de direitos à população LGBTQIAP+ é a ADPF 527, em que se discute o adequado tratamento a travestis no sistema carcerário, pois, segundo os autores, a Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014, não atende adequadamente às especificidades das travestis, uma vez que não estabelece a obrigatoriedade de transferência para estabelecimentos prisionais femininos para aquelas que se identificam com esse gênero.

No âmbito em comento um importante avanço foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, com a publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), buscando capacitar os magistrados e magistradas brasileiros para lidarem com questões de gênero. O pelo Conselho Nacional de Justiça reconheceu que a influência do patriarcado, machismo, sexismo, racismo e homofobia são transversais a todas as áreas do Direito e que o tratamento adequado das questões de gênero, incluindo aquelas que extrapolam o padrão heteronormativo binário, tem efeitos na interpretação e aplicação da lei, abrangendo áreas como direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário, entre outras.

Nas democracias liberais, a noção de igualdade ocupa um dos *status* jurídicos mais importantes no constitucionalismo moderno. A proteção e promoção da igualdade têm relevância central na lógica do funcionamento das democracias constitucionais, regimes políticos que têm dentre seus principais

objetivos propiciar tratamento igualitário a todas as pessoas em face do ordenamento jurídico, uma vez que todos têm o mesmo valor moral quando integram uma comunidade política democrática.

Contudo, não se pode negar que inclusive as sociedades democráticas são permeadas por relações arbitrárias de poder que (re)produzem a exclusão de determinados grupos sociais, impedindo, dificultando ou excluindo o acesso desses grupos marginalizados aos bens jurídicos, à respeitabilidade social e à segurança material desfrutados pela maioria dos grupos detentores do *status quo* dominante. E esse é o caso das minorias sexuais.

Em razão dessa exclusão política e social gerada pelos processos de marginalização, as democracias modernas preocupam-se em estabelecer normas jurídicas que visam a proteger e integrar esses grupos minoritários. Nesse sentido, como afirma Adilson Moreira, “os sistemas jurídicos modernos criaram diversas normas que procuram proteger indivíduos e grupos submetidos aos mais diversos tipos de tratamentos discriminatórios para que eles possam ter uma vida minimamente digna” (MOREIRA, 2020, p. 45). Com efeito, o surgimento do constitucionalismo social e dos direitos sociais, as transformações na cultura constitucional com o advento de cartas constitucionais com caráter essencialmente substantivo – as quais incorporam noções como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o mínimo existencial – e a mobilização política de grupos minoritários, sobretudo após a década de 1960 e os movimentos multiculturais, são algumas das circunstâncias que fomentam o surgimento de um direito de matiz antidiscriminatório. Nesse sentido, o direito tem uma função propositiva, capaz de reconhecer o direito de as minorias terem um estatuto de proteção jurídica (em igualdade de condições) de suas diferenças identitárias, como é o caso das pessoas trans.

É fundamental reconhecer que o Direito não é neutro, pois é moldado por uma sociedade patriarcal, sexista e influenciada pelas concepções universalistas da modernidade. O Direito precisa evoluir para enfrentar as realidades além do paradigma heteronormativo e binário, garantindo a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas trans. Portanto, a evolução do Direito, a inclusão de novos princípios e a observância dos direitos humanos são fundamentais para garantir a plena cidadania e dignidade das pessoas transgênero. Normas específicas e a consideração das necessidades dessa população são essenciais para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

O respeito à diversidade é fundamental para a construção de um Estado de Bem-Estar Social verdadeiramente inclusivo e comprometido com a proteção de todos os seus cidadãos.

## CONCLUSÃO

Este artigo buscou examinar a complexa questão da igualdade de gênero e diversidade no contexto do Direito, especialmente no que se refere à previdência social. Ao longo desta pesquisa, foi explorada a persistência de paradigmas binários e heteronormativos que historicamente moldaram o sistema legal, restringindo-o a uma visão limitada e desatualizada da realidade. Diante da evolução das ciências, das mudanças sociais e das demandas por igualdade, torna-se inegável a necessidade de repensar e reformular o Direito para refletir e acomodar a diversidade de gênero.

Os avanços na ciência desafiam os paradigmas tradicionais e exigem uma resposta do Direito. A persistência de estruturas legais fundamentadas em noções binárias e heteronormativas não apenas deixa de reconhecer a plenitude da diversidade humana, mas também perpetua injustiças e desigualdades. Portanto, é imperativo que o Direito evolua para refletir a complexidade da identidade de gênero e a diversidade de orientações sexuais.

O artigo também destacou a importância de considerar as vulnerabilidades específicas das pessoas transgênero no sistema previdenciário. A falta de normas específicas e o enquadramento forçado em um paradigma binário criam barreiras significativas para o acesso a benefícios previdenciários. É fundamental que o Direito reconheça e aborde essas desigualdades, garantindo a proteção social efetiva para essa parcela da população.

Além disso, foram apresentados avanços legislativos e jurisprudenciais que têm ocorrido nas últimas décadas, especialmente no Brasil, com relação à promoção dos direitos das pessoas LGBTQIAP+. O papel do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça na educação jurídica e na promoção de uma perspectiva de gênero foi destacado como um passo importante na direção certa. No entanto, esses avanços não devem ser vistos como um destino, mas como um ponto de partida para reformas mais amplas e significativas.

Em última análise, o Direito deve se adaptar e evoluir para garantir a igualdade e a justiça a todas as pessoas, independentemente de sua identidade

de gênero ou orientação sexual. Isso inclui a revisão e a criação de normas que reflitam as realidades contemporâneas, o reconhecimento da diversidade como categoria jurídica eficaz e a promoção de uma sociedade inclusiva e justa. A construção de um Estado de Bem-Estar Social verdadeiramente inclusivo é uma aspiração fundamental, e o respeito à diversidade é o alicerce para alcançá-lo. O futuro do Direito depende da capacidade de se adequar às necessidades da sociedade diversificada em que vivemos.

## REFERÊNCIAS

ARNOT, M. Changing femininity, changing concepts of citizenship and private spheres. *European Journal of Women's Studies*, v. 7, n. 1, p. 149-168, 2000.

BALEM, I. F. *Identidade de gênero não binária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BEAUVOIR, S. *O segundo sexo*. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENTO, B. *Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: EDUFBA, 2017.

BERGER, P.; LUCKMANN, T. *The social construction of reality*. 3. ed. New York: Anchor Books, 2023.

BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *INSS formaliza a inclusão do nome social em seus cadastros*. 2 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-formaliza-a-inclusao-do-nome-social-em-seus-cadastros>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF*. Julgamento em 5 de maio de 2011, publicação em 14 de outubro de 2011. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26*. Julgamento em 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção (MI) nº 4.733*. Julgamento em 13 de junho de 2019. Disponível em: [www.jurisprudencia.stf.jus.br](http://www.jurisprudencia.stf.jus.br). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275*. Julgamento em 1º de março de 2018. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 25 jul. 2023.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário (RE) nº 845779RG/SC*. Disponível em: [www.portal.stf.jus.br](http://www.portal.stf.jus.br). Acesso em: 17 jul. 2023.
- BRASIL. *Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.682/1923*. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 8.213/1991*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm). Acesso em: 14 nov. 2024.
- BRASIL. *Resolução nº 496, de 03.04.2023*. Disponível em: DJE/CNJ nº 71/2023, de 12 de abril de 2023, p. 25-27.
- BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BUTLER, J. *Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre a fenomenologia e teoria feminista*. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. Rio de Janeiro: Chão de Feira, 2018.
- CAMPOS, C. H. de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARAVACA, M; JÁ, P. M. Necropolítica trans: diálogos sobre dispositivos de poder, morte e invisibilização na contemporaneidade. *Texto Contexto Enfermagem*, v. 27, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/TYJ397gFMBBrfCcdch9JZdtf/?lan g=pt>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- CERQUEIRA, G. R. de; PANCOTTI, H. H. S. A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 84-100, jun./jul. 2020.
- CNJ. *Provimento nº 147, de 4 de julho de 2023*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 15, 5 jul. 2023.
- DALLA COSTA, M. Women and the Subversion of the Community. In: DALLA COSTA, M. R.; JAMES, S. (org.). *The Power of women and the subversion of the community*. 3. ed. Bristol: Falling Wall, 1975. p. 21-56. A Declaração Conjunta das Agências e Órgãos da ONU (2015) exortou os Estados a combater a violência e a discriminação contra a comunidade LGBTQIAP+.
- ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 3. ed. Tradução: Leandro Konder. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- FISCHER, B. Direitos por lei ou leis por direito? Pobreza e ambiguidade legal no Estado Novo. In: LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. *Direitos e justiça no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2006.

HOLANDA, S. B. de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

IBDFAM. Cerca de 2 em cada 100 brasileiros são transgêneros e não binários, revela pesquisa. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9307/Cerca+de+2+em+cada+100+brasileiros+s%C3%A3o+transg%C3%AAneros+e+n%C3%A3o+bin%C3%A1rios%2C+revela+pesquisa>. Acesso em: 1º nov. 2023.

JAYME, J. de C. Travestis, transformistas, *drag queens*, transexuais: montando o corpo, pessoa, identidade de gênero. In: CASTRO, A. (org.). *Cultura contemporânea, identidades e sociabilidades: olhares sobre o corpo, mídia e novas tecnologias*. São Paulo: Uneso; Cultura Acadêmica, 2010.

JESUS, J. G. de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2. ed. Brasília, 2012.

LOUZADA, N. do C. *História do Movimento LGBTQIAP+ no Brasil*. [s.l.], 2022.

LUCAS, D. C. A identidade como memória biográfica do corpo e sua proteção jurídica: itinerários de um paradoxo. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, [s.l.], v. 33, n. 65, p. 125–154, 2012. DOI: 10.5007/2177-7055.2012v33n65p125. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n65p125>. Acesso em: 1º dez. 2023.

MORAIS, J. L. B. *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MOREIRA, A. J. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Casa do Direito; Letramento; Justificando, 2017.

MOREIRA, A. J. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MORIN, E. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MOZZICAFREDDO, J. P. O Estado-Providência em transição. *Sociologia: Problemas e Práticas*, n. 16, p. 11-40, 1994.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia & Sociedade*, v. 18, n. 1, p. 49-55, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1º abr. 2023.

NIELSSON, J. G.; KRAWCZAK, K. O direito no limiar do biopolítico: uma análise da atuação do Supremo Tribunal Federal na “regulação” da transexualidade. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 25, n. 22, p. 171-203, 2020.

PANCOTTI, L. G. B.; SILVA, H. E. S.; CÉSAR, G. R. (org.). A Previdência Social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 7, n. 3, 2021.

PANCOTTI, L. G. B.; SILVA, H. E. S.; CÉSAR, G. R. (org.). *TRANSgneridades e Previdência Social, Seguridade Social e Vulnerabilidades*. São Paulo: Dialética, 2023.

- PEDRA, C. B. *Direitos LGBT: a LGBTfobia estrutural na arena jurídica*. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Programa de Pós-Graduação, 2018.
- PRECIADO, P. B. *Manifesto Contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual*. Tradução: Maria Paula Gurgel Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.
- ROSANVALLON, P. *A crise do Estado Providência*. Lisboa: Inquérito, 1986.
- SAFFIOTI, H. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.
- SANTOS, A. F. P. dos R.; FITIPALDI, P. F.; BINDA, R. J. O problema da legitimidade social do Direito e da Justiça numa sociedade desigual: considerações sociológicas a partir da realidade brasileira. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13. n. 13, p. 235-249, 2013.
- SANTOS, A. L. C.; LUCAS, D. C. *A (in)diferença no Direito*. Minorias, diversidade e Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- SANTOS, R. P. dos; LUCAS, S. P. *Diversidades de gênero e desigualdades sociais: interfaces na saúde coletiva*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.
- SERAU JUNIOR, M. A. *Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais*. São Paulo. LTr, 2015.
- SIMPSON, K. *Transexualidade e travestilidade na saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.
- STOLLER, R. *Sex and gender: the development of masculinity and femininity*. New York: Science House, 1968.
- ZAFFARONI, E. R. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Rena, 2013.

Submissão em: 20.12.2023

Avaliado em: 01.07.2024 (Avaliador A)

Avaliado em: 26.07.2024 (Avaliador B)

Aceito em: 17.09.2024